

PGR-MANIFESTAÇÃO-1164885/2024

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

STJ-TUTCAUTANT-4481

RELATOR(A): HERMAN BENJAMIN

AUTOR: UNIÃO

RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIAO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF - SINDIJUS-DF

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM TUTELA PROVISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEIS Nº 10.697/03 E Nº 10.698/03. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. ÍNDICE DE 13,23%. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE RECONSIDEROU A DECISÃO ANTERIOR, E INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA FORMULADO PELA UNIÃO. ACERTO DA DECISÃO DE RECONSIDERAÇÃO. ÍNFIMA POSSIBILIDADE DE ÊXITO DA UNIÃO NO AGRAVO OU NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO E DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

Trata-se de agravo interno (fls. 2259/2267) interposto em face de decisão (fls. 489/490) que, com fundamento no art. 1.021, § 2º, do CPC, reconsiderou a decisão de fls. 2.165-2.171, e indeferiu o pedido de tutela provisória formulado pela UNIÃO. Confirmam-se os fundamentos:

PGR-MANIFESTAÇÃO-1164885/2024

Trata-se de Pedido de Tutela Provisória que tem por objeto a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (AREsp 2.357.816) contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEIS N. 10.697/03 E N. 10.698/03. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. ÍNDICE DE 13,23%. SÚMULA 343 DO STF. TEMA 719 E 1061 DA REPERCUSSÃO GERAL - STF. PRECEDENTES STJ E STF. INCIDÊNCIA DA TESE FIXADA NO TEMA 136 DE REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. Não há que se falar em intempestividade da presente rescisória, eis que interposta dentro do prazo legal de dois anos. Ação foi ajuizada em 04/09/2020 e o acórdão rescindendo transitado em julgado em 05/09/2018. Preliminar de intempestividade suscitada pela ré rejeitada.

2. A matéria relativa à incorporação do percentual de 13,23% aos servidores públicos federais foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no julgamento do ARE 1208032, Tema 1061 da Repercussão Geral, em 29/08/2019, quando o STF, superando tese anterior (Tema 719), reputou constitucional a questão, firmando, em 16/09/2020, a seguinte tese "a determinação judicial de incorporação aos vencimentos dos servidores públicos federais, da vantagem pecuniária instituída pela Lei 10.698/2003, importa ofensa às Súmulas Vinculantes n° 10 e 37". Assim, foi posto fim à controvérsia a respeito do tema.

3. Anteriormente, entendia a Suprema Corte que a controvérsia relativa à incorporação, a vencimento de servidor, do reajuste de 13,23% sobre sua remuneração, era de natureza infraconstitucional, já que decidida pelo Tribunal de origem com base nas Leis 10.697/03 e 10.698/03, e que não havia matéria constitucional a ser analisada (ARE 800721, Rel. MIN. Teori Zavascki, de 17/04/2014, Tema 719 da Repercussão Geral.

4. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, enfrentou o mérito dessa matéria, fixando, inicialmente, o entendimento de que a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) possuía natureza jurídica de Revisão Geral Anual, devendo ser estendida aos servidores públicos federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico proveniente do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 (RMS n° 52.978/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 27/4/17, Segunda Turma), tendo o acórdão rescindendo sido proferido nas mesmas linhas de tal entendimento, que já era o da Corte Superior desde 23/06/2015. Precedente: Decisão: 23/06/2015, DJe de 4/8/2015.

5. Acerca do cabimento da presente rescisória, observe-se que a Súmula 343 do STF estabelece que "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais". Não obstante tal vedação, o STF e o STJ têm admitido rescisórias para desconstituir decisões contrárias ao entendimento pacificado posteriormente pelo STF, afastando a incidência da referida súmula quando a questão envolve matéria constitucional, desde que o pronunciamento daquela Corte se dê em sede de controle concentrado de constitucionalidade, conforme entendimento firmado no julgamento do RE 590.809/RS, julgado em regime de repercussão geral, sob a relatoria do Min. Marco Aurélio. No presente caso, não poderia ser afastada a incidência da súmula 343 do STF, uma vez que não houve pronunciamento da Corte Suprema em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Precedente: AR - Ação Rescisória - 5301 2013.03.77547-5, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - Primeira Seção, DJE Data:19/11/2019.

6. Considerando que o acórdão rescindendo foi proferido nas mesmas linhas do entendimento jurisprudencial vigente, até então no STF, que julgava a questão como infraconstitucional, e na linha avençada posteriormente pelo e. STJ, que entendia ter a vantagem pecuniária individual (VPI) natureza jurídica de revisão geral anual,

PGR-MANIFESTAÇÃO-1164885/2024

decidindo que deve ser estendida aos servidores públicos federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico proveniente do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003), não há subsídios para a rescisão do julgado. Não houve violação manifesta à norma jurídica, à época, já que o julgado estava de acordo com o entendimento do STF, que declarava o cunho subconstitucional do tema, e com o quanto entendido pela Corte Superior, com competência, até então, para uniformizar o tema, até o novel posicionamento da Corte Suprema, incidindo ao caso a tese fixada no Tema 136 de Repercussão Geral.

7. Embora inexistente pronunciamento do STF quanto ao mérito da matéria, certo é que, à época do julgado rescindendo, estava consolidado o seu entendimento de que a matéria era infraconstitucional (Tema 719 de Repercussão Geral), vindo a superar tal entendimento somente em momento posteriormente ao julgado.

8. De acordo com firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a alteração jurisprudencial superveniente não é causa suficiente a ensejar a ação rescisória, nem mesmo quando a controvérsia diga respeito à interpretação de norma constitucional (AIAR - Agravo Interno na Ação Rescisória - 6228 2018.00.57964-3, Gurgel de Faria, STJ - Primeira Seção, DJE DATA:19/12/2019. DTPB.)

9. Cumpre ressaltar, que à época, a Corte Especial deste Tribunal, na arguição de inconstitucionalidade n. 0004423-13.2007.401.4100, declarou, por maioria, a parcial inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 10.698/2003, ali consignando que a criação da vantagem pessoal importou em verdadeira afronta à diretriz constitucional disposta no art. 37, X, da Carta Magna, segundo a qual a concessão da revisão geral de vencimentos para os servidores deve ser realizada sempre na mesma data e sem distinção de índices, demonstrando o acerto do julgado colegiado TRF1, que deu provimento ao apelo da ré, sobretudo, quando o art. 355, caput, do Regimento Interno desta Corte, dispõe que "a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato, afirmada pela Corte Especial, e a jurisprudência compendiada em súmula serão aplicadas aos feitos submetidos à Corte Especial, às seções ou às turmas, salvo quando aceita a proposta de revisão da súmula.

10. Faz-se imprescindível acrescentar, também, que os julgamentos pelo STF das Reclamações n. 14.872 e 27577, e outras, onde passou a examinar o mérito da questão, ajuizadas pela União em face de acórdãos desta Corte, que cassaram as decisões que haviam determinado a incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos dos réus, são todos posteriores (anos de 2016 e 2017, respectivamente) à prolação do acórdão rescindendo.

11. Ainda que o posicionamento da Corte Suprema tenha sido alterado no julgamento do ARE 1208032, Tema 1061 da Repercussão Geral, em 29/08/2019, como esta última teve trânsito em julgado após o decurso rescindendo, não cabe rescisória em razão de posterior modificação de entendimento jurisprudencial, com fundamento em violação manifesta de norma jurídica. Sendo, importante, frisar, que o STF rechaça expressamente a utilização de ação rescisória com o nítido propósito de utilização como instrumento de uniformização de jurisprudência. Precedentes: AR 2.517-AgR, Rel. Min. Edson Fachin; AR 1.417-AgR, Rel. Min. Celso de Mello.

12. Como já decidiu o Supremo "não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente". Também por esse viés não é possível admitir a presente ação. RE 1272437 AgR, Relator(a): Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 21/12/2020, Processo Eletrônico DJe-037 DIVULG 26-02-2021 PUBLIC 01-03-2021; AR 2280 AgR, Relator(a): Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2017, Processo Eletrônico DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018; AR 2844 AgR, Relator(a): Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 21/03/2022, Processo eletrônico DJe-069 DIVULG 07-04-2022 PUBLIC 08-04-2022.

PGR-MANIFESTAÇÃO-1164885/2024

13. Ação rescisória não admitida.

14. Fica a parte autora condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em suas razões (fls. 3-16), a União afirma que, no Recurso Especial, apontou-se violação dos arts. 489, II, III e § 1º, 535, §§ 5º e 8º, 966, V, 1.022, II e parágrafo único, I e II, e 1.057 do CPC.

Defende a plausibilidade da pretensão recursal nos seguintes termos:

Como se vê, o agravo e o recurso especial apresentam quatro fundamentos claros e fortes para afastar a incidência da Súmula nº 343 do STF, a seguir elencados em outras palavras: i) inovação legislativa que autoriza a veiculação de ação rescisória fundada em inconstitucionalidade declarada em sede de controle difuso; ii) preexistência de entendimento vinculante do STF pela inconstitucionalidade da interpretação conferida pelo acórdão rescindendo; iii.1) inaplicabilidade do enunciado sumular à ação rescisória fundada em ofensa a dispositivo constitucional; e iii.2) inexistência de jurisprudência controvertida sobre o tema à época do acórdão rescindendo.

Assim, é evidente a plausibilidade jurídica da arguição de violação aos artigos 535, §§ 5º e 8º; 966, V; e 1.057, todos do CPC, a qual não pode ser descartada pela mera remissão à Súmula nº 343 do STF, devidamente afastada pelos argumentos contidos no agravo e no recurso especial.

Em petição às fls. 2.135-2.156, o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal - SINDJUS/DF argumenta, em síntese, que o Recurso Especial da União não deverá ser admitido, porquanto: a) o acórdão impugnado está em harmonia com o decidido no Tema 136/STF; b) o decisum observou a jurisprudência vigente à época; c) há inovação recursal e alteração da causa de pedir, o que atrai a incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF; d) não é possível o debate, na via especial, sobre o mérito da Ação Rescisória não conhecida; e) aplicam-se as Súmulas 7/STJ e 343/STF ao caso; e f) não houve afronta aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC.

A liminar foi deferida “para suspender os efeitos do acórdão da Ação Rescisória 1028483-57.2020.4.01.0000 até ulterior deliberação em sentido contrário. Por conseguinte, deverão ser suspensos todos os processos de cumprimento do aresto rescindendo e bloqueados os precatórios ou requisições de pequeno valor deles decorrentes” (fls. 2.165-2.171).

Interpôs o SINDJUS/DF o presente Agravo Interno (fls. 2.182-2.203), sinteticamente reiterando o já trouxe na manifestação anterior, requerendo “a reconsideração da decisão agravada, ou, em assim não procedendo V. Exa., sejam as presentes razões submetidas ao órgão colegiado competente, para que seja dado provimento ao agravo interno, com o consequente indeferimento do pedido de tutela provisória feito pela União”.

Parecer do Ministério Público Federal pelo indeferimento da Tutela Provisória às fls. 2.224-2.243.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC, o Agravo Interno “será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao

PGR-MANIFESTAÇÃO-1164885/2024

final do qual, não havendo retratação, o relator leva-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta”.

No caso, ao deferir a liminar às fls. 2.165-2.171, observei, em juízo sumário, que o Tribunal *a quo* teria se omitido quanto à tese de aplicabilidade do art. 535, §§ 5 e 8º, do CPC.

Analisando melhor os autos, contudo - o que faço à luz das razões de Agravo e parecer do MPF -, tive a impressão de que a Corte Regional apreciará a questão, pois consignou, na decisão que rejeitou os Embargos de Declaração, que a recorrente pretendia inovar na causa de pedir da Ação Rescisória, ao suscitar a aplicação do art. 535, §§ 5 e 8º, do CPC. Cito:

Dessa forma, possuindo o acórdão embargado fundamentação suficiente para lhe dar respaldo, a inexistência de referência explícita do Colegiado a questão não vinculada na petição inicial, não se consubstancia em configuração de omissão/obscuridade.

(...)

Observa-se, ainda, das razões da embargante, a nítida inovação na causa de pedir ao suscitar o disposto no art. 535, §§ 5 e 8º, do CPC, para tentar viabilizar a sua pretensão no prosseguimento da sua ação rescisória, em clara inobservância às regras processuais referentes à presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegada omissão/obscuridade do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.

(...)

Assim, em novo juízo sobre o pedido autoral - **sumário e ainda absolutamente provisório, próprio desta fase processual** -, inexistente, aparentemente, a indicada omissão em relação ao art. 535, §§ 5 e 8º, do CPC, revelando-se, em reanálise do caso, possível inconformismo da União com a solução dada pelo Colegiado de origem à questão, o que afastaria a alegada afronta aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC.

Inclusive porque, quanto ao Tema 1.061/STF, teria o Tribunal *a quo* afirmado que, ainda que o posicionamento da Corte Suprema tenha sido alterado no julgamento do ARE 1.208.032/DF, em 29.8.2019, como esta última teve trânsito em julgado após o *decisum* rescindendo, não caberia Rescisória em razão de posterior modificação de entendimento jurisprudencial, aplicando o disposto na Súmula 343/STF (fl. 1.725, grifei):

Portanto, ainda que o posicionamento da Corte Suprema tenha sido alterado no julgamento do ARE 1208032, Tema 1061 da Repercussão Geral, em 29/08/2019, como esta última teve trânsito em julgado após o decisum rescindendo, não cabe rescisória em razão de posterior modificação de entendimento jurisprudencial, com fundamento em violação manifesta de norma jurídica. Importante, frisar, ainda, que o STF rechaça expressamente a utilização de ação rescisória com o nítido propósito de instrumento de uniformização de jurisprudência, como se vê nos entendimentos abaixo transcritos: (...)

Consta no aresto recorrido, ademais, que a aplicação da Súmula 343/STF decorreria do fato de que, à época do trânsito em julgado, o STF entendia que a controvérsia tinha natureza infraconstitucional e que o STJ, por sua vez, afastava a aplicação da Súmula 37/STF em casos semelhantes (fl. 1.418):

Por outro lado, podemos afirmar que o acórdão rescindendo foi proferido nas mesmas linhas do entendimento jurisprudencial vigente até então no STF, que

PGR-MANIFESTAÇÃO-1164885/2024

julgava a questão como infraconstitucional, e na linha adotada posteriormente pelo e. STJ, que entendia ter a vantagem pecuniária individual (VPI) natureza jurídica de Revisão Geral Anual, decidindo que deve ser estendido aos servidores públicos federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico proveniente do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003), não havendo subsídios para a rescisão do julgado, eis que não houve violação manifesta à norma jurídica, à época, já que o julgamento estava de acordo com o entendimento do STF, que declarava o cunho subconstitucional do tema, e ao quanto entendido pela Corte Superior, com competência, até então, para uniformizar o tema, até o novel posicionamento da Corte Suprema, incidindo ao caso a tese fixada no Tema 136 de Repercussão Geral.

Aparentemente, portanto, houve integralidade da prestação jurisdicional na origem, o que afasta a probabilidade do direito ao reconhecimento da afronta ao art. 1.022, II, do CPC e, mais ainda, a possibilidade da concessão da tutela requerida para dar efeito suspensivo a Recurso Especial não admitido, que é medida excepcionalíssima cabível, apenas, para casos em que estejam manifestamente presentes os requisitos dos arts. 1.029, § 5º, e 300 do CPC.

Já quanto à alegada violação do art. 535, §§ 5º e 8º, do CPC, nota-se, em juízo sumário insito das tutelas provisórias, que a tese recursal supostamente não teria sido enfrentada no acórdão impugnado, porque o órgão julgador afirmara que a pretensão recursal configurava tentativa de inovação na causa de pedir. Em princípio, incidiria no caso o óbice da Súmula 211/STJ ao conhecimento do Recurso Especial.

Registre-se que há julgados deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do CPC [art. 1.022 do CPC/15], haja vista que o julgado está devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois não está o julgador a tal obrigado*” (STJ, AgInt no REsp 1.216.137/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 13.9.2019).

E há julgados, também, indicando que para acolher o argumento de que não houve inovação da causa de pedir da Ação Rescisória, mas mera pretensão de exame de matéria de ordem pública, seria indispensável o exame da petição inicial e da matéria de defesa levantada em contestação, o que não se admite no âmbito de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ (AgInt no REsp 1.939.556/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 30.11.2021; AgInt no AREsp 1.985.165/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 5.10.2023).

Enfim, todas as questões ora levantadas pela União **deverão ser objeto de análise mais apropriada por ocasião do julgamento do Agravo contra a decisão de inadmissibilidade do seu Recurso Especial**, de modo que, para o presente momento, o que se tem é a necessidade de reconsideração da decisão agravada, para fins de indeferimento da Tutela Provisória requerida.

Diante do exposto, com fundamento no art. 1.021, § 2º, do CPC, **reconsidero a decisão de fls. 2.165-2.171 e indefiro o pedido de Tutela Provisória formulado pela União, resultando prejudicado o Agravo Interno de fls. 2.182-2.203.**

Oficie-se com urgência para dar ciência do inteiro teor da presente decisão ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Em suas razões, a UNIÃO afirma ser fundamental e urgente que a concessão da tutela seja restabelecida, notadamente porque: **(i) “subsistem as violações indicadas na**

PGR-MANIFESTAÇÃO-1164885/2024

peça recursal, sobretudo do ponto de vista de teses não abordadas no decisum” (fl. 2262); (ii) “o Agravo em Recurso Especial apresenta grande chance de provimento, quanto à admissibilidade, pois impugna de maneira específica e demonstra a impropriedade de todos os fundamentos para inadmissão do Recurso Especial e da Ação Rescisória” (fls. 2262); (iii) “quanto ao Recurso Especial, desenvolveu-se a violação dos arts. 489 e 1022 do CPC, e demonstrou-se de forma concreta três omissões do acórdão regional sobre questões relacionadas à admissibilidade da ação rescisória, a saber: a) falta de manifestação sobre o art. 535, § 8º, do CPC/15, superveniente à Súmula nº 343 do STF, o qual é expresso quanto ao cabimento da rescisória por declaração de inconstitucionalidade; b) existência da Súmula Vinculante nº 37 à época do acórdão rescindendo, da qual decorreu mera reafirmação de jurisprudência no Tema 1.061 da RG; c) inaplicabilidade da Súmula nº 343 do STF quando a rescisória versa sobre matéria constitucional, conforme correta interpretação do RE nº 590.809/RS” (fls. 2262); (iv) “é evidente a plausibilidade jurídica da arguição de violação aos artigos 535, §§ 5º e 8º; 966, V; e 1.057, todos do CPC, a qual não pode ser descartada pela mera remissão à Súmula nº 343 do STF, devidamente afastada pelos argumentos contidos no Agravo e no Recurso Especial” (fls. 2265); (v) a decisão agravada, ao reconsiderar a tutela provisória antes concedida, incorreu em erro de premissa, ao pressupor que a única omissão apontada no Recurso Especial era aquela referente ao art. 535, §§ 5º e 8º, no tocante à aplicabilidade do Tema 1.061/STF (fls. 2265); (vi) “mesmo após a decisão de reconsideração, ainda existem uma série de omissões não apreciadas e que, pelo panorama exposto, culminam na necessidade de imediato restabelecimento da tutela provisória de urgência no caso sob análise” (fls. 2265); (vii) “Quando à alegada violação do art. 535, §§ 5º e 8º, do CPC, a decisão agravada afirmou que, em princípio, incidiria no caso o óbice da Súmula 211/STJ ao conhecimento do Recurso Especial. Ocorre que o acórdão da ação rescisória – recorrido – manifestou-se sobre os referidos dispositivos, ainda que de forma implícita” (fls. 2265); (ix) “Nos termos do art. 966, §5º, do Código de Processo Civil, a Ação Rescisória admite a análise de matérias de ordem pública, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes. Diante disso, nos recursos especiais que tratam da omissão do acórdão recorrido quanto ao debate sobre matéria de ordem pública, tal como o cabimento de ação rescisória, a incidência da Súmula 07 do STJ deve ser afastada, uma vez que a matéria discutida não se limita ao reexame de fatos e provas, mas envolve a correta aplicação do direito objetivo, que pode – e deve – ser revisada em sede de recurso especial” (fls. 2266).

Vieram os autos para manifestação do Ministério Público Federal.

PGR-MANIFESTAÇÃO-1164885/2024

II

O agravo é tempestivo (fls. 2254 e 2259) e preenche os demais pressupostos genéricos de admissibilidade. Contudo, **não** merece prosperar.

A concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo em recurso especial é medida excepcionalíssima, e exige o preenchimento de dois pressupostos, quais sejam: a verossimilhança das alegações, consubstanciada na alta probabilidade de êxito do recurso especial; bem como o risco de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte requerente.

No caso em análise, ao contrário do que afirma a UNIÃO, não há nenhum desses pressupostos.

Não subsiste a alegação de “perigo de dano” – pois, no caso, se mostra meramente econômica e abstrata.

Ora, para fins de concessão de tutela provisória, seria necessário demonstrar perigo de dano concreto – o que não se verifica, pois o que há, é, simplesmente, o cumprimento de sentença em processo judicial que se desenrolou sob o manto da ampla defesa e contraditório, com trânsito em julgado.

No mais, também inexistente plausibilidade jurídica do pedido.

Veja-se que o recurso especial sequer foi admitido na Corte regional, de modo que sua probabilidade de êxito é ínfima.

Afirma a UNIÃO que, nas razões do seu recurso especial, sustentou violação aos arts. 489, § 1º, e 1022 do CPC, e ali teria demonstrado, de forma concreta, três omissões relevantes do acórdão regional, acerca de questões relacionadas à admissibilidade da ação rescisória, a saber: *“a) falta de manifestação sobre o art. 535, § 8º, do CPC/15, superveniente à Súmula nº 343 do STF, o qual é expresso quanto ao cabimento da rescisória por declaração de inconstitucionalidade; b) existência da Súmula Vinculante nº 37 à época do acórdão rescindendo, da qual decorreu mera reafirmação de jurisprudência no Tema 1.061 da RG; c) inaplicabilidade da Súmula nº 343 do STF quando a rescisória versa sobre matéria constitucional, conforme correta interpretação do RE nº 590.809/RS”* (fls. 2262).

PGR-MANIFESTAÇÃO-1164885/2024

Contudo, conforme já exposto no parecer de fls. 2224/2243, inexistem tais omissões no acórdão regional, porquanto todos esses pontos foram devidamente abordados. Veja-se:

Sobre o Tema 1061 do STF, a Corte regional assim se manifestou:

Portanto, ainda que o posicionamento da Corte Suprema tenha sido alterado no julgamento do RE 1208032, Tema 1061 da Repercussão Geral, em 29/08/2019, como esta última teve trânsito em julgado após o decisum rescindendo, não cabe rescisória em razão de posterior modificação de entendimento jurisprudencial, com fundamento em violação manifesta de norma jurídica. Importante, frisar, ainda, que o STF rechaça expressamente a utilização de ação rescisória com o nítido propósito de instrumento de uniformização de jurisprudência, como se vê nos entendimentos abaixo transcritos:(...) (e-STJ fl. 1725)

Já no que se refere à interpretação do RE 590.809/RS – sobre a Súmula 343/STF:

Não obstante a vedação acima referida, o STF e o STJ têm admitido rescisórias para desconstituir decisões contrárias ao entendimento pacificado posteriormente pelo STF, afastando a incidência da referida súmula quando a questão envolve matéria constitucional, desde que o pronunciamento daquela Corte se dê em sede de controle concentrado de constitucionalidade, conforme entendimento firmado no julgamento do RE 590.809/RS, em regime de repercussão geral, da relatoria do Min. Marco Aurélio.

Partindo dessa premissa, no presente caso, não poderia ser afastada a incidência da Súmula 343 do STF, uma vez que não houve pronunciamento da Corte Suprema em sede de controle concentrado de constitucionalidade. (e-STJ fl. 1722)

Por fim, no que se refere ao artigo 535, §8º do CPC, a Corte regional abordou o ponto no acórdão que julgou os embargos de declaração, *verbis*:

Observa-se, ainda, das razões da embargante, a nítida inovação na causa de pedir, ao suscitar o disposto no art. 535, §§ 5º e 8º, do CPC, para tentar viabilizar a sua pretensão no prosseguimento da sua ação rescisória, em clara

PGR-MANIFESTAÇÃO-1164885/2024

inobservância às regras processuais referentes à presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal. (e-STJ fl. 1815)

Assim, inexistem as supostas omissões indicadas pela UNIÃO, já que houve suficiente abordagem dos mencionados pontos pela Corte *a quo*, no julgamento da ação rescisória e dos embargos de declaração, de modo que a jurisdição foi integralmente prestada. No mais, é válido ressaltar que o julgamento contrário aos interesses da parte não se confunde com omissão.

Portanto, no que se refere à ofensa aos artigos 489, §1º, IV, V e VI e 1022, II e parágrafo único I e II, do CPC, as probabilidades de sucesso do recurso especial – repita-se – são ínfimas.

Também não há plausibilidade jurídica na arguição de violação aos arts. 535, §§ 5º e 8º, 966, V, e 1.057, do CPC.

A violação ao art. 966, V, inexistente, pois não ficou demonstrada nenhuma manifesta violação à norma jurídica.

No mais, não se pode sequer analisar a tese de violação aos arts. 535, §§ 5º e 8º, e 1.057, do CPC. Isso porque, conforme consignado no acórdão regional, proferido no julgamento dos embargos de declaração, houve inovação da causa de pedir no tocante aos arts. 535, §§ 5º a 8º, e 1.057, do CPC – o que caracteriza, na verdade, **tentativa de pós-questionamento**, prática totalmente vedada por essa Corte Superior de Justiça. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356, AMBAS DO STF. MATÉRIA SUSCITADA APENAS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA INSTÂNCIA A QUO. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE ACLARATÓRIO. PÓS-QUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

PGR-MANIFESTAÇÃO-1164885/2024

2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356, ambas do col. STF.

3. A jurisprudência desta Corte não admite o pós-questionamento, que ocorre quando, em sede de embargos de declaração, são apresentadas novas teses na instância de origem.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.449.274/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES MÉDICAS DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDM-PST. INCIDÊNCIA SOBRE VENCIMENTOS DE DUAS JORNADAS DE 20 HORAS SEMANAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. Embargos de Declaração opostos a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado na vigência do CPC/2015.

II. O voto condutor do acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, negando provimento ao Agravo interno, nos termos da jurisprudência desta Corte.

III. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisum.

IV. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a oposição de Embargos de Declaração após a formação do acórdão, com o escopo de que seja analisado tema não arguido anteriormente no processo, não configura prequestionamento, mas pós-questionamento, razão pela qual a ausência de manifestação do Tribunal

PGR-MANIFESTAÇÃO-1164885/2024

sobre a questão não caracteriza negativa de prestação jurisdicional' (STJ, AgInt no AREsp 885.963/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.676.554/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2017; AgInt no AREsp 1.043.549/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/08/2017" (STJ, AgInt no AREsp 2.143.205/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2022).

V. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.124.543/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 23/5/2023.)

Diversamente do que defende a UNIÃO, não se pode falar em prequestionamento implícito, pois, segundo consignado no acórdão do julgamento dos aclaratórios, a tese de violação ao art. 535, §§ 5º e 8º, do CPC, somente se deu em momento posterior, com a oposição dos embargos de declaração, numa "nítida inovação na causa de pedir".

Semelhante questão, inclusive, já foi anteriormente tratada no parecer ministerial exarado nestes autos: *"Ressalta-se que não é o caso de prequestionamento ficto, vez que só há pre-questionamento ficto se a Corte foi silente sobre ponto que deveria se debruçar, o que não é o caso dos autos. In casu, não tendo sido levantado na petição inicial, afasta-se a necessidade de a Corte Regional se manifestar sobre a matéria, trazida a lume apenas no recurso integrativo"* (fls. 2235)

Correta, portanto, a decisão de reconsideração ora agravada, ao concluir que, nesse ponto, é provável que seja aplicada a Súmula 211/STJ, a qual inviabilizará o conhecimento do recurso especial, por notória ausência de prequestionamento.

Correta, ainda, a decisão ora agravada, quando concluiu que provavelmente também incidirá, nesse ponto, a Súmula 7/STJ, pois seria necessário revolver fatos e provas para se afastar a conclusão de que houve inovação da causa de pedir da ação rescisória.

Ademais, ainda que se tratasse – supostamente – de discussão de questão de ordem pública (como defende a UNIÃO), tais matérias, para serem analisadas no recurso especial, **demandam, sim, o necessário prequestionamento**. Além disso, é pacífico o entendimento de que, nesta instância superior, é inviável revolver fatos e provas, ainda mais de matéria não prequestionada, ainda que seja de ordem pública.

PGR-MANIFESTAÇÃO-1164885/2024

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE. INOBSERVÂNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

1. À luz do princípio da devolutividade, é inviável o exame em agravo interno de questão que nem sequer foi devolvida a esta Corte Superior, por se tratar de matéria preclusa.

2. A legitimidade da parte, a despeito de não sujeita à preclusão nas instâncias ordinárias, **exige, nas instâncias extraordinárias, o atendimento do indispensável requisito do prequestionamento, mesmo se tratando de matéria de ordem pública. Precedentes.**

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.081.340/SE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Quanto à tese de prescrição, observa-se que o Tribunal a quo não examinou a controvérsia sob o enfoque do art. 206, § 5º, I, do CC, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ.

2. **A reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça aponta a necessidade de prequestionamento até mesmo das matérias de ordem pública.**

3. **Verifica-se que a Corte de origem, com base em premissas fáticas, considerou preclusas as questões suscitadas no agravo de instrumento, assim como afastou a hipótese de ofensa à coisa julgada. Logo, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.**

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.402.565/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 2/12/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS EM RAZÃO DA SUPOSTA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TESE DA PRESCRIÇÃO QUE NÃO FORA ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO, MESMO PARA AS MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES.

PGR-MANIFESTAÇÃO-1164885/2024

1. A tese ocorrência da prescrição do crédito tributário apta a gerar o efeito suspensivo aos Embargos à Execução não foi apreciado pela Corte de origem, inclusive após terem sido opostos os embargos de declaração, o que acarreta o não conhecimento do recurso especial pela falta de cumprimento ao requisito do prequestionamento.

Aplica-se à hipótese a Súmula 211/STJ.

2. **A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o requisito do prequestionamento é exigido inclusive em relação às matérias de ordem pública.** Precedentes: AgInt no AREsp 1.060.355/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Dje 10/5/2019; AgInt no REsp 1.758.141/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 29/5/2019.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 1.729.855/AL, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/8/2019, DJe de 30/8/2019.)

Por fim, a aplicação da Súmula 343/STF, ao caso, adveio do fato de que, à época, o STF entendia que a ação rescisória não poderia ser ajuizada com base em superação de precedente ocorrido após o trânsito em julgado (Tema 136), precisamente o caso destes autos. Nessa linha, e somando-se ao fato de que o art. 535, § 8º, do CPC, sequer foi prequestionado – devendo ser **rechaçada a tentativa de pós-questionamento da UNIÃO** – aquele entendimento deverá ser mantido, até porque já acobertado pelo trânsito em julgado.

No mais, para se evitar desnecessárias repetições, reitera-se o parecer ministerial de fls. 2224/2243.

Ante o exposto, o parecer é pelo **desprovimento** do agravo interno.

Brasília, (assinatura digital)

MAURICIO ANDREIUOLO RODRIGUES

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

(em exercício das funções de Subprocurador-Geral da República)